

**COORDENADORIA DE ASSISTÊNCIA ÀS SESSÕES - COASES****RESOLUÇÕES****RESOLUÇÃO Nº 392, DE 2 DE JULHO DE 2021**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600202-13.6.17.0000

(SEI Nº 0008134-60.2021.6.17.8000)

Fixa data, estabelece instruções e aprova o Calendário Eleitoral para a realização de Eleições Suplementares aos cargos de prefeito e vice-prefeito nos municípios de Capoeiras (130ª ZE) e Palmeirina (59ª ZE).

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO as decisões proferidas pelo Tribunal Superior Eleitoral nos Recursos Especiais Eleitorais nº 0600224-06.2020.6.17.0130 e nº 0600208-71.2020.6.17.0059, nas quais foram mantidos os indeferimentos dos registros dos candidatos que obtiveram a maior votação no cargo majoritário nas Eleições de 2020;

CONSIDERANDO o disposto na Portaria nº 875, de 6 de dezembro de 2020, do Tribunal Superior Eleitoral, que estabelece o calendário de realização de eleições suplementares no ano de 2021;

CONSIDERANDO a necessidade de ser observado o prazo para o fechamento do cadastro eleitoral, conforme disposto no art. 91, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (AgR-MS nº 180.970/SE);

CONSIDERANDO o decidido pelo Tribunal Superior Eleitoral no Mandado de Segurança 1712-36.2011.6.00.000, de 29 de março de 2012, oportunidade em que foi assentado que os prazos relativos ao processo eleitoral, previstos no Código Eleitoral e na Lei nº 9.504, de 1997, não podem ser transportados integralmente, visando a reger o novo pleito, prevalecendo o critério da razoabilidade;

CONSIDERANDO os acórdãos proferidos pelo Tribunal Superior Eleitoral no Mandado de Segurança 475-98, de 25 de maio de 2010, e no Mandado de Segurança 1362-48, de 7 de março de 2012, em que foi decidido que os prazos de natureza processual que envolvam as garantias constitucionais do devido processo legal e ampla defesa, não podem ser reduzidos em eleições suplementares, pois são peremptórios e contínuos, conforme determinado pelo art. 16 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990;

CONSIDERANDO o que foi decidido pelo Tribunal Superior Eleitoral, na sessão do dia 11 de dezembro de 2018, quando concluído o julgamento do Recurso Especial Eleitoral nº 42-97.2017.6.09.0065, e reafirmado o entendimento segundo o qual não poderá participar de eleição suplementar o(a) candidato(a) que tenha dado causa à anulação do pleito originário;

CONSIDERANDO a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da situação de emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus, bem como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) veiculada pela Portaria nº 188/GM/MS, em 4 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO as Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral nº 23.624 e nº 23.627, ambas de 13 de agosto de 2020, que tratam das alterações nas resoluções de eleições e no calendário eleitoral, do pleito de 2020, em decorrência da pandemia, bem como a Resolução nº 372, de 29 de outubro de 2020, do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, que proíbe a realização de atos presenciais de campanha eleitoral causadores de aglomeração; e

CONSIDERANDO o teor da Portaria nº 62, de 29 de janeiro de 2021, do Tribunal Superior Eleitoral, que determina a aplicação, às eleições suplementares, da dispensa de identificação biométrica e das regras excepcionais relativas à recepção de votos, justificativa, fiscalização no dia

da eleição, horário de funcionamento das seções eleitorais e distribuição dos(as) eleitores(as), conforme o previsto na Resolução nº 23.631, de 1º de outubro de 2020, daquele Tribunal, para as eleições ordinárias, em razão da persistência da pandemia da Covid-19,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Fica designado o dia 3 de outubro de 2021, no horário das 7h às 17h, para a realização de eleições suplementares para a escolha de prefeito(a) e de vice-prefeito(a) dos municípios de Capoeiras (130ª ZE) e Palmeirina (59ª ZE).

Art. 2º Aplicam-se, a estas eleições, os dispositivos da legislação eleitoral vigente, assim como, no que couber, as instruções do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco (TRE-PE), relativas às Eleições Municipais de 2020, bem como as instruções que disciplinam a publicação de atos processuais no mural eletrônico, nos termos da Resolução nº 370, de 17 de setembro de 2020, deste Tribunal.

Parágrafo único. Deverão ser observadas, ainda, todas as recomendações de segurança sanitárias aplicadas nas eleições ordinárias de 2020, além das determinações atuais do Governo do Estado de Pernambuco no combate à pandemia de Covid-19.

Art. 3º As eleições suplementares serão realizadas por meio do sistema eletrônico de votação e totalização de votos.

Parágrafo único. Ficam dispensados os procedimentos relacionados à biometria do(a) eleitor(a), que será identificado(a) por meio de documento oficial com foto, inclusive os documentos digitais.

Art. 4º Estarão aptos(as) a votar nas eleições suplementares de que trata esta resolução os(as) eleitores(as) constantes do cadastro eleitoral em situação regular e com domicílio eleitoral no respectivo município até o dia 5 de maio de 2021.

Parágrafo único. Manter-se-á, salvo decisão fundamentada do Juízo Eleitoral em sentido contrário, a distribuição de eleitores(as) nas seções eleitorais, conforme definida para a eleição ordinária de 2020.

Art. 5º Poderão participar das referidas eleições suplementares, os partidos que, até o dia 3 de abril de 2021, tenham registrado o seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral e que tenham constituído, até a data da convenção, órgão de direção no respectivo município, devidamente anotado neste Tribunal, de acordo com os respectivos estatutos (art. 4º da Lei nº 9.504, de 1997).

Art. 6º A partir do dia 23 de agosto de 2021 até a diplomação dos(as) eleitos(as), os respectivos Cartórios Eleitorais e a Secretaria do Tribunal funcionarão em regime de plantão, aos sábados, domingos e feriados, das 8 às 12 horas (art. 16 da Lei Complementar nº 64, de 1990).

§ 1º No período referido no caput deste artigo, os prazos processuais são contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados, exceto os submetidos ao rito do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 1990.

§ 2º Os prazos para a prática dos atos eleitorais são os fixados nesta resolução e os estabelecidos no Calendário Eleitoral anexo, mantidos os demais prazos processuais previstos na legislação eleitoral vigente, no que couber.

Art. 7º Não serão instaladas mesas receptoras de justificativas, devendo a justificativa dos(as) eleitores(as) ausentes do domicílio eleitoral ser feita no dia da eleição, por meio de funcionalidade disponível no aplicativo móvel "e-Título" ou, no prazo de 60 (sessenta) dias após o pleito suplementar, mediante "Requerimento Justificativa Pós-Eleição", por meio do Sistema "Justifica" no sítio eletrônico do TRE-PE, a ser apresentado ao(à) Juiz(Juíza) Eleitoral.

Parágrafo único. Para o(a) eleitor(a) que se encontrar no exterior na data da eleição, o prazo para justificativa será de 30 (trinta) dias, contados do seu retorno ao país.

Art. 8º Poderão ser aproveitados para estas eleições, mediante convocação, os membros da junta apuradora, das mesas receptoras e do apoio logístico nomeados(as) para as Eleições de 2020, facultado ao(à) Juiz(Juíza) Eleitoral determinar as substituições que se fizerem necessárias, nos termos da legislação eleitoral.

## CAPÍTULO II

### DAS CONVENÇÕES PARTIDÁRIAS

Art. 9º É facultado aos partidos políticos celebrarem coligações nos termos estabelecidos na Lei nº 9.504, de 1997, e na Resolução nº 23.609, de 18 de dezembro de 2019, do TSE.

Art. 10. As convenções destinadas a deliberar sobre a escolha de candidatos a prefeito(a) e a vice-prefeito(a) e a formação de coligações serão realizadas no período de 16 a 20 de agosto de 2021, podendo concorrer o(a) eleitor(a) que possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de seis meses e que estiver com a filiação deferida pelo partido, no mínimo, no mesmo prazo (caput do art. 9º da Lei nº 9.504, de 1997).

§ 1º É assegurada a realização de convenção partidária em formato virtual, consoante procedimento previsto na Resolução nº 23.623, de 30 de junho de 2020, do TSE.

§ 2º Nos casos de necessária desincompatibilização, o(a) candidato(a) deverá se afastar do cargo ou da função geradora da inelegibilidade até 24 (vinte e quatro) horas após a sua escolha em convenção, devendo a presente regra ser igualmente observada nos casos de substituição. (TSE, Mandado de Segurança 4.171/PA, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 27/02/2009).

§ 3º A inelegibilidade prevista no § 7º do art. 14 da Constituição Federal é aplicável às eleições suplementares no que couber (AgR-REspe nº 56-76, REspe nº 3031-57, AgR-REspe nº 31-91).

§ 4º Os(As) candidatos(as) que deram causa à nulidade da eleição majoritária, realizada no dia 15 de novembro de 2020, nos municípios de Capoeiras (130ª ZE) e Palmeirina (59ª ZE), não poderão participar da renovação do pleito.

## CAPÍTULO III

### DO REGISTRO DOS CANDIDATOS

Art. 11. Os partidos políticos e as coligações solicitarão, aos Juízos da 59ª (Palmeirina) e da 130ª (Capoeiras) Zonas Eleitorais, o registro de seus(suas) candidatos(as) até as 19h do dia 23 de agosto de 2021, observando, no que couber, as disposições contidas na Resolução - TSE nº 23.609, de 2019.

§ 1º O pedido de registro será elaborado no CANDex, disponível no sítio eletrônico do TRE-PE, e a apresentação do DRAP e do RRC poderá se dar mediante:

I - transmissão pela internet até as 8 horas do dia 23 de agosto de 2021; ou

II - em caso de impossibilidade técnica, entrega em mídia ao respectivo Cartório Eleitoral, até o prazo previsto no caput deste artigo.

§ 2º Depois de verificados os dados dos processos, os respectivos juízos eleitorais deverão providenciar, até o dia 25 de agosto de 2021, a publicação do edital contendo os pedidos de registro de candidatura, no Diário da Justiça Eletrônico deste Tribunal (DJE/TRE-PE), para ciência dos interessados.

§ 3º Da publicação do edital previsto no § 2º deste artigo, passará a correr:

I - o prazo de 2 (dois) dias para que o(a) candidato(a) escolhido(a) em convenção requeira, individualmente, o registro de sua candidatura, caso o partido político ou a coligação não o tenha requerido, na forma prevista no art. 11, desta resolução (§ 4º do art. 11 da Lei nº 9.504, de 1997);

II - o prazo de 5 (cinco) dias para que qualquer candidato(a), partido político, coligação ou Ministério Público apresentem impugnação aos pedidos de registro de candidatura (art. 3º da Lei Complementar nº 64, de 1990 e Súmula - TSE nº 49); e

III - o prazo de 5 (cinco) dias para que qualquer cidadão(ã) apresente notícia de inelegibilidade (Resolução - TSE nº 23.609, de 2019).

§ 4º Decorrido o prazo a que se refere o inciso I do § 3º deste artigo, se houver pedidos individuais de registro de candidatura, será publicado edital no DJE/TRE-PE, passando a correr, para esses pedidos, o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de impugnação e notícia de inelegibilidade.

Art. 12. No processamento das ações de impugnação aos registros de candidatura e nas notícias de inelegibilidade será observado o procedimento previsto nos arts. 3º e seguintes da Lei Complementar nº 64, de 1990.

Art. 13. O Cartório Eleitoral tomará as providências estabelecidas na Resolução - TSE nº 23.609, de 2019, que dispõe sobre a escolha e o registro de candidatos para as eleições.

Art. 14. As intimações nos processos de registro de candidatura serão realizadas pelo mural eletrônico, sendo os acórdãos publicados em sessão (arts. 8º, 9º e § 2º do art. 11 da Lei Complementar nº 64, de 1990).

Art. 15. Os pedidos de registro de candidatura, impugnados ou não, deverão estar julgados nas instâncias ordinárias até o dia 13 de setembro de 2021.

Art. 16. É facultada ao partido ou coligação a substituição de candidato(a) que for considerado(a) inelegível, tiver seu registro indeferido, cancelado, cassado, ou ainda que renunciar ou falecer, devendo, o registro do(a) substituto(a), ser requerido até 10 (dez) dias contados do fato ou da notificação do partido da decisão judicial que deu origem à substituição, observado o prazo de até 20 (vinte) dias antes do pleito, exceto em caso de falecimento (§§ 1º e 3º do art. 13 da Lei nº 9.504, de 1997).

#### CAPÍTULO IV

##### DA PESQUISA ELEITORAL

Art. 17. A partir da data prevista para o início das convenções partidárias, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos(às) candidatos (as), para conhecimento público, serão obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as informações previstas no art. 33 da Lei nº 9.504, de 1997, observando, no que couber, as disposições contidas na Resolução nº 23.600, de 12 de dezembro de 2019, do TSE.

#### CAPÍTULO V

##### DA PROPAGANDA ELEITORAL

Art. 18. A propaganda eleitoral somente será permitida a partir de 24 de agosto de 2021 e será regulada pela Resolução nº 372, de 29 de outubro de 2020, do TRE-PE, que proíbe a realização de atos presenciais de campanha eleitoral causadores de aglomeração, pela Resolução nº 23.610, de 17 de dezembro de 2019, do TSE, e pela Lei nº 9.504, de 1997, inclusive quanto aos prazos processuais.

Parágrafo único. A divulgação, em rede de rádio e televisão, da propaganda eleitoral gratuita deverá ser disciplinada pelo(a) Juiz(Juíza) Eleitoral após reunião prévia com partidos políticos, coligações, candidatos(as), emissoras e Ministério Público Eleitoral, respeitadas as datas de início e término constantes no calendário eleitoral contido no Anexo Único desta resolução.

#### CAPÍTULO VI

##### DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 19. Os(As) candidatos(as) e partidos políticos que participarem das eleições suplementares deverão encaminhar a prestação de contas final, ao Juízo Eleitoral, até o dia 8 de outubro de 2021, através do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) específico para eleição suplementar, com a entrega da respectiva mídia em Cartório para validação, até as 19h desse dia.

Parágrafo único. Não se aplica a estas eleições suplementares o envio, à Justiça Eleitoral, de relatórios financeiros, bem como de prestação de contas parcial a que aludem os incisos I e II do § 4º do art. 28 da Lei nº 9.504, de 1997.

Art. 20. A arrecadação e a aplicação de recursos, bem como a prestação de contas de campanha das eleições suplementares para os cargos de prefeito e vice-prefeito dos municípios de Capoeiras (130ª ZE) e Palmeirina (59ª ZE) obedecerão, no que couber, ao disposto na Resolução n° 23.607, de 17 de dezembro de 2019, do TSE.

§ 1º Os partidos políticos e os(as) candidatos(as) poderão realizar gastos até os limites estabelecidos na Portaria n° 638, de 1º de setembro de 2020, do TSE.

§ 2º Os limites quantitativos para a contratação direta ou terceirizada de pessoal para prestação de serviços referentes a atividades de militância e mobilização de rua, a que se refere o art. 100-A da Lei n° 9.504, de 1997, serão os fixados pelo TSE, os quais podem ser consultados em seu site ([www.tse.jus.br](http://www.tse.jus.br)).

Art. 21. As contas bancárias, a que se referem os arts. 8º e 9º da Resolução - TSE n° 23.607, de 2019, deverão ser abertas pelos(as) candidatos(as) no prazo de 5 (cinco) dias a contar da concessão do CNPJ, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, e encerradas até 3 de novembro de 2021 (Comunicado BACEN n° 35.979, de 28 de julho de 2020).

Art. 22. Os órgãos partidários municipais de Capoeiras (130ª ZE) e Palmeirina (59ª ZE) são obrigados a abrir conta bancária específica para a eleição suplementar, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data a partir da qual é permitida a realização de convenções destinadas a deliberar sobre coligações e escolher candidatos(as), utilizando o seu CNPJ próprio, já existente, caso ainda não tenha sido aberta a conta "Doações para Campanha", de que trata o inciso II do § 1º do art. 8º da Resolução - TSE n° 23.607, de 2019.

Art. 23. Na hipótese de repasse de recursos oriundos do Fundo de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário), assim como do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), os partidos políticos e os(as) candidatos(as) deverão abrir contas bancárias distintas e específicas para o recebimento e a utilização de recursos dessas espécies (caput do art. 9º da Resolução - TSE n° 23.607, de 2019).

Parágrafo único. O partido político que aplicar recursos do Fundo Partidário na campanha eleitoral deverá fazer a movimentação financeira diretamente na conta bancária estabelecida no art. 43 da Lei n° 9.096, de 1995, vedada a transferência desses recursos para a conta "Doações para Campanha" (§ 1º do art. 9º da Resolução - TSE n° 23.607, de 2019).

Art. 24. Os partidos políticos em nível estadual e municipal que optarem por aplicar recursos nas campanhas eleitorais das eleições suplementares deverão prestar contas da referida movimentação, na prestação de contas anual a ser entregue à Justiça Eleitoral no ano subsequente ao da eleição suplementar, observando o disposto na Resolução n° 23.604, de 17 de dezembro de 2019.

Art. 25. A decisão que julgar as contas dos(as) candidatos(as) eleitos(as) será publicada até a data da diplomação.

## CAPÍTULO VII

### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. Os(As) candidatos(as) eleitos(as) deverão ser diplomados(as) até o dia 29 de outubro de 2021.

Art. 27. O mandato dos(as) eleitos(as) nas eleições suplementares findar-se-á em 31 de dezembro de 2024.

Art. 28. Os casos omissos ou excepcionais serão resolvidos pelo(a) respectivo(a) Juiz(Juíza) Eleitoral ou pelo(a) Presidente do Tribunal, conforme o caso.

Art. 29. Fica aprovado o Calendário Eleitoral anexo a esta resolução.

Art. 30. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 2 de julho de 2020.

Des. Eleitoral CARLOS FREDERICO GONÇALVES DE MORAES

Presidente

Des. Eleitoral FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES

Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Des. Eleitoral CARLOS GIL RODRIGUES FILHO

Des. Eleitoral RODRIGO CAHU BELTRÃO

Des. Eleitoral FRANCISCO ROBERTO MACHADO

Desa. Eleitoral MARIANA VARGAS CUNHA DE OLIVEIRA LIMA

Desa. Eleitoral IASMINA ROCHA

DR. WELLINGTON CABRAL SARAIVA

Procurador Regional Eleitoral

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

ANEXO ÚNICO - RESOLUÇÃO Nº 392/2021

CALENDÁRIO ELEITORAL

(Eleição Suplementar em 3 de outubro de 2021, nos municípios de Capoeiras e Palmeirina - PE)

ABRIL DE 2021

3 de abril - sábado

(6 meses antes)

- Data até a qual todos os partidos políticos que pretendam participar das eleições devem ter obtido registro de seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral (art. 4º da Lei nº 9.504/1997).

- Data até a qual os(as) candidatos(as) aos cargos de prefeito(a) e vice-prefeito(a) devem estar com a filiação deferida no âmbito partidário, desde que o estatuto do partido não estabeleça prazo superior (caput do art. 9º da Lei nº 9.504/1997 e caput do art. 20 da Lei nº 9.096/1995).

- Data até a qual os(as) candidatos(as) aos cargos de prefeito(a) e vice-prefeito(a) devem ter domicílio eleitoral no município no qual deseja concorrer (caput do art. 9º da Lei nº 9.504/1997).

MAIO DE 2021

5 de maio - quarta-feira

(151 dias antes)

- Data até a qual o(a) eleitor(a) deve ter requerido sua inscrição eleitoral, revisão de seus dados cadastrais ou transferência de seu domicílio eleitoral para o respectivo município (caput do art. 91 da Lei nº 9.504/1997).

- Data até a qual o(a) eleitor(a) com deficiência ou mobilidade reduzida deve ter solicitado a sua transferência para seção eleitoral apta ao atendimento das suas necessidades (caput do art. 91 da Lei nº 9.504/97 e art. 2º da Resolução - TSE nº 21.008/2002).

- Data a partir da qual os códigos de ASE 019, 043, 337, 361, 370, 450 e 469 digitados pelas Zonas Eleitorais não alterarão de imediato a situação da inscrição eleitoral.

AGOSTO DE 2021

16 de agosto - segunda-feira

(48 dias antes)

- Data a partir da qual é permitida a realização de convenções destinadas a deliberar sobre as coligações e a escolher os(as) candidatos(as) aos cargos de prefeito(a) e vice-prefeito(a) (caput do art. 8º da Lei nº 9.504/1997).

- Data a partir da qual os feitos eleitorais terão prioridade para a participação do Ministério Público e dos(as) Juízes(Juízas) de todas as justiças e instâncias, ressalvados os processos de habeas corpus e mandado de segurança (caput do art. 94 da Lei nº 9.504/1997).

- Data a partir da qual é assegurado o exercício do direito de resposta ao(à) candidato(a), ao partido político ou à coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social (caput do art. 58 da Lei nº 9.504/1997).

- Data a partir da qual não será permitida a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral (§ 5º do art. 33, c.c. o art. 36 da Lei nº 9.504/1997).

- Data a partir da qual, observada a publicação dos editais de pedido de registro de candidaturas, os nomes de todos(as) os candidatos(as) registrados(as) deverão constar da lista apresentada aos (às) entrevistados(as) durante a realização das pesquisas eleitorais.

- Data a partir da qual é assegurada a prioridade postal aos partidos políticos para a remessa de material de propaganda de seus(suas) candidatos(as) registrados(as) (art. 239 do Código Eleitoral).

20 de agosto - sexta-feira

(44 dias antes)

- Último dia para a realização de convenções destinadas a deliberar sobre coligações partidárias e escolher os(as) candidatos(as) aos cargos de prefeito(a) e vice-prefeito(a) (caput do art. 8º da Lei nº 9.504/1997).

21 de agosto - sábado

(43 dias antes)

- Data a partir da qual é vedado às emissoras de rádio e televisão transmitir programa apresentado ou comentado por pré-candidato(a), sob pena, no caso de sua escolha na convenção partidária, de imposição da multa prevista no § 2º do art. 45 da Lei nº 9.504/1997 e de cancelamento do registro de candidatura do beneficiário (§ 1º do art. 45 da Lei nº 9.504/1997).

- Data a partir da qual é vedado às emissoras de rádio e de televisão, em sua programação normal e em seu noticiário (incisos I e III a VI do art. 45 da Lei nº 9.504/1997):

I - transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou de qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar o(a) entrevistado(a) ou em que haja manipulação de dados;

II - veicular propaganda política (Vide ADI nº 4.451);

III - dar tratamento privilegiado a candidato(a), partido ou coligação;

IV - veicular ou divulgar, mesmo que dissimuladamente, filmes, novelas, minisséries ou qualquer outro programa com alusão ou crítica a candidato(a) ou partido político, exceto programas jornalísticos ou debates políticos;

V - divulgar nome de programa que se refira a candidato(a) escolhido(a) em convenção, ainda quando preexistente, inclusive se coincidente com o nome do(a) candidato(a) ou com a variação nominal por ele(a) adotada. Sendo o nome do programa o mesmo que o do(a) candidato(a), fica proibida a sua divulgação, sob pena de cancelamento do respectivo registro.

23 de agosto - segunda-feira

(41 dias antes)

- Último dia para os partidos políticos e as coligações apresentarem ao Cartório Eleitoral, até as 19h, o pedido de registro de seus(suas) candidatos(as) (caput do art. 11 da Lei nº 9.504/1997).

- Data a partir da qual os prazos relativos aos feitos das eleições, salvo os submetidos ao procedimento do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, são peremptórios e contínuos e não se suspenderão aos sábados, domingos e feriados, permanecendo o Cartório Eleitoral e a Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral abertos, em regime de plantão (art. 16 da Lei Complementar nº 64/1990).

- Data a partir da qual, até a diplomação dos(as) eleitos(as), o mural eletrônico, mensagens instantâneas e mensagens eletrônicas serão utilizados para as comunicações da Justiça Eleitoral nos processos de registro de candidatura, nas representações, reclamações e direito de resposta e nas prestações de contas, observadas as regras específicas das resoluções respectivas.

- Data a partir da qual o(a) Juiz(Juíza) Eleitoral convocará os partidos políticos e a representação das emissoras de televisão e de rádio para a elaboração de plano de mídia (art. 52 da Lei nº 9.504/1997).

24 de agosto - terça-feira

(40 dias antes)

- Data a partir da qual será permitida a propaganda eleitoral (caput do art. 36 e art. 57-A da Lei nº 9.504/1997).

25 de agosto - quarta-feira

(39 dias antes)

- Último dia para a Justiça Eleitoral publicar, no DJE/TRE-PE, o edital dos requerimentos de registro de candidatura apresentados pelos partidos políticos ou coligações, para ciência dos(as) interessados(as) (art. 97 do Código Eleitoral).

27 de agosto - sexta-feira

(37 dias antes)

- Último dia, observado o prazo de 2 (dois) dias contados da publicação do edital de candidatos(as) do respectivo partido político ou coligação, para o(a) próprio(a) candidato(a) requerer o seu registro individual de candidatura, até as 19h, na hipótese de o partido ou coligação não o ter requerido (§ 4º do art. 11 da Lei nº 9.504/1997).

29 de agosto - domingo

(35 dias antes)

- Último dia para a Justiça Eleitoral publicar, no DJE/TRE-PE, o edital dos(as) candidatos(as) que requereram seu registro individual (§ 1º do art. 97 do Código Eleitoral e § 4º do art. 11 da Lei nº 9.504/1997).

- Último dia para publicar os nomes das pessoas indicadas para compor a Junta Eleitoral (§ 2º do art. 36 do Código Eleitoral).

- Último dia para a designação e publicação da localização das seções eleitorais (art.135 do Código Eleitoral).

- Último dia para a publicação de edital de convocação e nomeação dos(as) mesários(as) (§ 3º do art. 120 do Código Eleitoral).

- Último dia para os órgãos de representação regional dos partidos políticos indicarem os(as) integrantes da Comissão Especial de Transporte e Alimentação (art. 15 da Lei nº 6.091/1974).

- Último dia para que os(as) responsáveis por todas as repartições, órgãos e unidades do serviço público oficiem ao(à) Juiz(Juíza) Eleitoral, informando o número, a espécie e lotação dos veículos e embarcações de que dispõem para a eleição (art. 3º da Lei nº 6.091/1974).

- Último dia para a realização do sorteio para a escolha da ordem de veiculação da propaganda de cada partido político ou coligação no primeiro dia do horário eleitoral gratuito (art. 50 da Lei nº 9.504/1997).

SETEMBRO DE 2021

1º de setembro - quarta-feira

(32 dias antes)

- Último dia para os partidos políticos impugnarem as indicações dos nomes das pessoas que comporão a Junta Eleitoral (§ 2º do art. 36 do Código Eleitoral).

- Último dia para os partidos políticos reclamarem da designação dos lugares de votação (§ 7º do art. 135 do Código Eleitoral).

- Data a partir da qual será veiculada a propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão (caput do art. 47 da Lei nº 9.504/1997).

3 de setembro - sexta-feira

(30 dias antes)

- Último dia para os membros das mesas receptoras recusarem a nomeação (§ 4º do art. 120 do Código Eleitoral).

- Último dia para os partidos políticos reclamarem da nomeação dos membros das mesas receptoras (art. 121 do Código Eleitoral e caput do art. 63 da Lei nº 9.504/1997).

- Último dia para a requisição de veículos e embarcações, aos órgãos e unidades do serviço público, para a eleição (§ 2º do art. 3º da Lei nº 6.091/1974).

- Data da instalação da Comissão Especial de Transporte e Alimentação (art. 14 da Lei nº 6.091/1974).

5 de setembro - domingo

(28 dias antes)

- Último dia para o(a) Juiz(Juíza) Eleitoral decidir sobre as recusas contra a nomeação dos membros das mesas receptoras (§ 4º do art. 120 do Código Eleitoral).

- Último dia para o(a) Juiz(Juíza) Eleitoral decidir sobre as reclamações contra a nomeação dos membros das mesas receptoras (art. 121 do Código Eleitoral e caput do art. 63 da Lei nº 9.504/1997).

8 de setembro - quarta-feira

(25 dias antes)

- Último dia para a nomeação dos membros da Junta Eleitoral. (§ 1º do art. 36 do Código Eleitoral).

13 de setembro - segunda-feira

(20 dias antes)

- Data em que todos os pedidos de registro de candidatos(as), inclusive os(as) impugnados(as) e os respectivos recursos, deverão estar julgados pelas instâncias ordinárias e publicadas as respectivas decisões (§ 1º do art. 16 da Lei nº 9.504/1997).

- Último dia para o pedido de registro de candidatura na hipótese de substituição, exceto em caso de falecimento de candidato(a), quando a substituição poderá ser efetivada após esta data, observado, em qualquer situação, o prazo de até 10 (dez) dias contados do fato, inclusive anulação de convenção, ou da decisão judicial que deu origem à substituição (§ 4º do art. 7º e §§ 1º e 3º do art. 13 da Lei nº 9.504/1997).

18 de setembro - sábado

(15 dias antes)

- Data a partir da qual os(as) candidatos(as) não poderão ser detidos(as) ou presos(as), salvo em flagrante delito (§ 1º do art. 236 do Código Eleitoral).

- Data em que o(a) Juiz(Juíza) Eleitoral divulgará o quadro geral de percursos e horários programados para o transporte de eleitores(as) (art. 4º da Lei nº 6.091/1974).

- Último dia para a requisição de funcionários(as) e instalações destinados ao serviço de transporte e alimentação de eleitores(as) para o pleito (§ 2º do art. 1º da Lei nº 6.091/1974).

21 de setembro - terça-feira

(12 dias antes)

- Último dia para a reclamação contra o quadro geral de percursos e horários programados para o transporte de eleitores(as) (§ 2º do art. 4º da Lei nº 6.091/1974).

23 de setembro - quinta-feira

(10 dias antes)

- Último dia para o Juiz(Juíza) Eleitoral comunicar aos(às) chefes das repartições públicas e aos(às) proprietários(as), arrendatários(as) ou administradores(as) das propriedades particulares, a resolução de que serão os respectivos edifícios, ou parte deles, utilizados para o funcionamento das mesas receptoras na eleição (art. 137 do Código Eleitoral).

24 de setembro - sexta-feira

(9 dias antes)

- Último dia para o(a) Juiz(Juíza) Eleitoral decidir reclamações contra o quadro geral de percursos e horários programados para o transporte de eleitores(as), devendo, em seguida, divulgar, pelos meios disponíveis, o quadro definitivo (§§ 3º e 4º do art. 4º da Lei nº 6.091/74, art. 4º, § 3º).

28 de setembro - terça-feira

(5 dias antes)

- Data a partir da qual e até 48 (quarenta e oito) horas depois do encerramento da eleição, nenhum (a) eleitor(a) poderá ser preso(a) ou detido(a), salvo em flagrante delito ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou, ainda, por desrespeito a salvo-conduto (art. 236 do Código Eleitoral).

- Último dia para divulgação, na internet, dos pontos de transmissão de dados que funcionarão em locais distintos do local de funcionamento da junta eleitoral (art. 184 da Resolução - TSE 23.611/2019).

30 de setembro - quinta-feira

(3 dias antes)

- Data a partir da qual o Juízo Eleitoral ou o(a) presidente da mesa receptora poderá expedir salvo-conduto em favor de eleitor(a) que sofrer violência moral ou física na sua liberdade de votar (parágrafo único do art. 235 do Código Eleitoral).

- Último dia para divulgação da propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão (parágrafo único do art. 240 do Código Eleitoral e caput do art. 47 da Lei nº 9.504/1997).

- Último dia para a propaganda política mediante reuniões públicas ou promoção de comícios e utilização de aparelhagem de sonorização fixa entre as 8h e as 24h, com exceção do comício de encerramento da campanha, que poderá ser prorrogado por mais duas horas (parágrafo único do art. 240 do Código Eleitoral e § 4º do art. 39 Lei nº 9.504/1997).

- Último dia para realização de debate no rádio e na televisão, admitida a extensão do debate cuja transmissão se inicie nesta data e se estenda até as 7 horas do dia 1º de outubro de 2021. (Resolução - TSE nº 21.223/2002 c/c o § 1º do art. 240 do Código Eleitoral).

- Último dia para os partidos políticos e coligações indicarem ao Juízo Eleitoral os nomes das pessoas autorizadas a expedir as credenciais dos(as) fiscais e delegados(as) que estarão habilitados(as) a fiscalizar os trabalhos de votação durante o pleito (§ 3º do art. 65 da Lei nº 9.504/1997).

OUTUBRO DE 2021

1º de outubro - sexta-feira

(2 dias antes)

- Último dia para divulgação paga, na imprensa escrita, de propaganda eleitoral e a reprodução, na internet, do jornal impresso, com propaganda eleitoral (caput do art. 43 da Lei nº 9.504/1997).

2 de outubro - sábado

(1 dias antes)

- Último dia para a realização de propaganda eleitoral mediante alto-falantes e amplificadores de som, entre 8h e 22h (§ 3º e inciso I do § 5º do art. 39 da Lei nº 9.504/1997).

- Último dia, até as 22 horas, para a distribuição de material gráfico e a promoção de caminhada, carreatas, passeatas ou carros de som ou minitrío que transite pela cidade divulgando jingles ou mensagens de candidatos(as) (§§ 9º e 11 do art. 39 da Lei nº 9.504/1997).

3 de outubro - domingo

DIA DA ELEIÇÃO

- Às 6h: Instalação da seção eleitoral e emissão do relatório "zerézima" (art. 142 do Código Eleitoral e arts. 86 e 251 da Resolução - TSE nº 23.611/2019).

- Às 6h30: Constatado o não comparecimento do(a) presidente da mesa receptora, assumirá a presidência o(a) primeiro(a) mesário(a) e, na sua falta ou impedimento, o(a) segundo(a) mesário

(a), um(a) dos(as) secretários(as) ou o(a) suplente, podendo o membro da mesa receptora que assumir a presidência nomear ad hoc, dentre os(as) eleitores(as) presentes, os(as) que forem necessários(as) para completar a mesa (§§ 2º e 3º do art. 123 do Código Eleitoral).

- às 7h: Início da votação (art. 144 do Código Eleitoral e art. 250 da Resolução - TSE nº 23.611/2019).

- às 17h: Encerramento da votação, desde que não haja eleitores(as) na fila de votação da seção eleitoral (arts. 144 e 153 do Código Eleitoral e art. 250 da Resolução - TSE nº 23.611/2019).

- a partir das 17h: Emissão dos boletins de urna e início da apuração e da totalização dos resultados.

- Data em que há possibilidade de funcionamento do comércio, desde que os estabelecimentos que funcionarem neste dia proporcionem efetivas condições para que seus(suas) funcionários(as) possam exercer o direito/dever do voto (Resolução - TSE nº 22.963/2008).

- Data em que é permitida a manifestação individual e silenciosa da preferência do(a) eleitor(a) por partido político, coligação ou candidato(a) revelada exclusivamente pelo uso de bandeiras, broches, dísticos, adesivos e camisetas (caput do art. 39-A da Lei nº 9.504/1997 e art. 82 da Resolução - TSE nº 23.610/2019).

- Data em que é vedada, até o término da votação, a aglomeração de pessoas portando vestuário padronizado, bem como bandeiras, broches, dísticos e adesivos que caracterizem manifestação coletiva, com ou sem utilização de veículos (§1º do art. 39-A da Lei nº 9.504/1997).

- Data em que, no recinto das seções eleitorais e juntas apuradoras, é proibido aos(às) servidores(as) da Justiça Eleitoral, aos(às) mesários(as) e aos(às) escrutinadores(as) o uso de vestuário ou objeto que contenha qualquer propaganda de partido político, de coligação ou de candidato(a) (§ 2º do art. 39-A da Lei nº 9.504/1997).

- Data em que, no recinto da cabina de votação, é vedado ao(à) eleitor(a) portar aparelho de telefonia celular, máquinas fotográficas, filmadoras, equipamento de radiocomunicação ou qualquer instrumento que possa comprometer o sigilo do voto, devendo a mesa receptora, em caso de porte, reter esses objetos enquanto o(a) eleitor(a) estiver votando (parágrafo único do art. 91-A da Lei nº 9.504/1997).

- Data em que é vedado aos(às) fiscais partidários, nos trabalhos de votação, o uso de vestuário padronizado, sendo-lhes permitido, tão somente, o uso de crachás com o nome e a sigla do partido político ou coligação (§ 3º do art. 39-A da Lei nº 9.504/1997).

- Data em que deverá ser afixada, nas partes interna e externa das seções eleitorais e em local visível, cópia do inteiro teor do disposto no art. 39-A da Lei nº 9.504/1997 (§ 4º do art. 39-A da Lei nº 9.504/1997).

- Data em que constitui crime o uso de alto-falantes e amplificadores de som ou a promoção de comício ou carreatas, a arregimentação de eleitor(a) ou a propaganda de boca de urna, a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus(suas) candidatos(as) e a publicação de novos conteúdos ou o impulsionamento de conteúdos nas aplicações de internet, podendo ser mantidos em funcionamento as aplicações e os conteúdos publicados anteriormente (incisos I a III do § 5º do art. 39 da Lei nº 9.504/1997 e incisos I a IV do art. 87 da Resolução - TSE nº 23.610/2019).

- Data em que é permitida a divulgação, a qualquer momento, das pesquisas realizadas em data anterior à realização das eleições e, a partir das 17h do horário local, a divulgação das pesquisas feitas no dia da eleição.

- Último dia para o partido político requerer o cancelamento do registro do(a) candidato(a) que dele for expulso(a), em processo no qual seja assegurada a ampla defesa, com observância das normas estatutárias (art. 14 da Lei nº 9.504/1997).

- Último dia para candidatos(as) e partidos arrecadarem recursos e contraírem obrigações, ressalvada a hipótese de arrecadação com o fim exclusivo de quitação de despesas já contraídas e não pagas até esta data (§ 3º do art. 29 da Lei nº 9.504/1997).

4 de outubro - segunda-feira

(1 dias depois)

- Data em que, até às 12h, o Juízo Eleitoral é obrigado, sob pena de responsabilidade e multa, a transmitir ao Tribunal Regional Eleitoral e comunicar aos(às) representantes dos partidos políticos e das coligações, o número de eleitores(as) que votaram em cada uma das seções sob sua jurisdição, bem como o total de votantes da Zona Eleitoral (art. 156 do Código Eleitoral).

- Data em que qualquer candidato(a), delegado(a) ou fiscal de partido político e de coligação poderá obter cópia do relatório emitido pelo sistema informatizado do qual constem as informações sobre o número de eleitores(as) que votaram em cada uma das seções e o total de votantes da Zona Eleitoral, sendo defeso ao Juízo Eleitoral recusar ou procrastinar a sua entrega ao(à) requerente (§ 3º do art. 156 do Código Eleitoral).

5 de outubro - terça-feira

(2 dias depois)

- Término do prazo, às 17h, do período de validade do salvo-conduto expedido pelo(a) Juiz(Juíza) Eleitoral ou presidente da mesa receptora (parágrafo único do art. 235 do Código Eleitoral).

- Término, após às 17h, do período em que nenhum(a) eleitor(a) poderá ser preso(a) ou detido(a) (caput do art. 236 do Código Eleitoral).

6 de outubro - quarta-feira

(3 dias depois)

- Último dia para o(a) mesário(a) que abandonou os trabalhos durante a votação apresentar justificativa ao(à) Juiz(Juíza) Eleitoral (§ 4º do art. 124 do Código Eleitoral).

- Último dia para a proclamação dos(as) candidatos(as) eleitos(as)

8 de outubro - sexta-feira

(5 dias depois)

- Último dia para os(as) candidatos(as), inclusive a vice-prefeito(a), e partidos políticos encaminharem as prestações de contas ao respectivo Juízo Eleitoral (art. 29 da Lei nº 9.504/1997).

- Último dia em que os feitos eleitorais terão prioridade para a participação do Ministério Público e dos(as) Juízes(Juízas) de todas as justiças e instâncias, ressalvados os processos de habeas corpus e de mandado de segurança (caput do art. 94 da Lei nº 9.504/1997).

29 de outubro - sexta-feira

(26 dias depois)

- Último dia para o julgamento e publicação, em mural, das prestações de contas dos(as) candidatos(as) eleitos(as) pelo(a) Juiz(Juíza) da Zona Eleitoral. (§ 1º do art. 30 da Lei nº 9.504/1997).

- Último dia para a diplomação dos(as) eleitos(as).

- Data a partir da qual o Cartório Eleitoral e a Secretaria do Tribunal não mais permanecerão abertos aos sábados, domingos e feriados e as decisões não mais serão publicadas em mural ou em sessão, salvo se a diplomação tiver ocorrido anteriormente, hipótese em que os plantões serão encerrados na mesma data.

NOVEMBRO DE 2021

2 de novembro - terça-feira

(30 dias depois)

- Último dia para os(as) candidatos(as), os partidos políticos e as coligações removerem as propagandas relativas às eleições e promoverem a restauração do bem, se for o caso. (art. 121 da Resolução - TSE nº 23.610/2019).

- Último dia para o(a) mesário(a) faltoso(a) apresentar justificativa ao Juízo Eleitoral (art. 124 do Código Eleitoral).

3 de novembro - terça-feira

(31 dias depois)

- Data-limite para que os bancos, observada a comunicação prévia ao(à) titular da conta, procedam ao encerramento das contas bancárias de candidatos(as) abertas para a movimentação de recursos do Fundo Partidário e de Doações de Campanha, transferindo a totalidade do saldo existente para a conta bancária do órgão de direção partidária da circunscrição, na forma do art. 31 da Lei nº 9.504/1997, dando imediata ciência ao Juízo Eleitoral competente para a análise da respectiva prestação de contas (inciso III do § 1º do art. 22 da Lei nº 9.504/1997).

- Data-limite para que os bancos, observada a comunicação prévia ao(à) titular da conta, procedam ao encerramento das contas bancárias de candidatos(as) abertas para a movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), transferindo a totalidade do saldo existente para o Tesouro Nacional e dando imediata ciência ao Juízo Eleitoral competente para a análise da respectiva prestação de contas (§ 11 do art. 16-C da Lei nº 9.504/1997).

DEZEMBRO DE 2021

2 de dezembro - (quinta-feira)

(60 dias depois)

- Último dia para o(a) eleitor(a) que deixou de votar no dia da eleição apresentar justificativa ao(à) Juiz(Juíza) Eleitoral (art. 7º da Lei nº 6.091/1974).

JANEIRO DE 2022

12 de janeiro - quarta-feira

(101 dias depois)

- Data a partir da qual os seguintes procedimentos podem ser realizados com as urnas eletrônicas utilizadas na votação, desde que as informações nelas contidas não sejam objeto de discussão em processo judicial (art. 224 da Resolução - TSE nº 23.611/2019):

I - a remoção dos lacres das urnas eletrônicas;

II - a retirada e formatação das mídias de votação;

III - a formatação das mídias de carga;

IV - a formatação das mídias de resultado; e

V - a manutenção das urnas.

ABRIL DE 2022

1º de abril - sexta-feira

(180 dias após o último dia para diplomação)

- Data até a qual os(as) candidatos(as) e os partidos políticos deverão conservar a documentação concernente às suas contas, desde que não estejam pendentes de julgamento, hipótese na qual deverão conservá-la até a decisão final (art. 32 da Lei nº 9.504/97).

## DOCUMENTOS ELETRÔNICOS PUBLICADOS PELO PJE

### INTIMAÇÕES

#### PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600160-61.2021.6.17.0000

PROCESSO : 0600160-61.2021.6.17.0000 PROCESSO ADMINISTRATIVO (Recife - PE)

RELATOR : Gabinete Presidência

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

INTERESSADO : ADRIANO RODRIGUES BEZERRA